REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência
Palácio da Conceição
9504-509 PONTA DELGADA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
27 / 04 / 2006
O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: Economia
Para parecer até, 26 / 05 / 2006
27 / 04 / 2006
O Presidente,

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		SAI/GRSP/2006-401	2006.04.18

ASSUNTO: Proposta de Decreto Legislativo Regional – Regime de Apoio ao Microcrédito Bancário

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Exa., a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos, e consideração pessoal

O Chefe do Gabinete

Hermenegildo Galante

Anexo : o mencionado

/IP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1193 Proc. Nº 102
Data: 06 / 04 / 24

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: Proposta Dec. Leg. Regional
Ass.: Regime de Apoio ao Microcrédito Bancário.
Entrada nº 11/2006 *de* 06 / 04 / 24
Arquivo nº 102
LEGISLAÇÃO
O Responsável,

a) _____

b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

REGIME DE APOIO AO MICROCRÉDITO BANCÁRIO

Considerando que o microcrédito pode constituir um instrumento particularmente adequado para a inclusão social de pessoas em situações de desfavorecimento, através da motivação e confiança nas suas capacidades;

Considerando que o microcrédito permite aproveitar o potencial e a vontade empreendedora de pessoas com dificuldades ao nível de integração económica e social, através de um risco partilhado entre o Governo e instituições de crédito, permitindo a concretização de iniciativas geradoras de riqueza e de emprego;

Considerando que o microcrédito induz um conjunto de valores de responsabilidade social e de desenvolvimento do capital humano, favorecendo a coesão económica e social e criando os alicerces para uma sociedade mais justa e equilibrada.

Nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º

É criado o Regime de Apoio ao Microcrédito Bancário.

Artigo 2º

É aprovado o regulamento do Regime de Apoio ao Microcrédito Bancário, publicado em anexo ao presente Decreto Legislativo Regional, do qual faz parte integrante.

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

ANEXO

Regulamento do Regime de Apoio ao Microcrédito Bancário

Artigo 1.º
Objecto

O presente regulamento tem por objecto a definição das regras para execução do Regime de Apoio ao Microcrédito Bancário, adiante designado por Microcrédito, aplicável em toda a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º
Beneficiários

São beneficiários do presente Regime os desempregados, à procura de primeiro ou de novo emprego, com idade igual ou superior a 18 anos, sem recursos económicos para o acesso a crédito bancário pelas vias normais, nomeadamente desempregados de longa duração, beneficiários do Rendimento Social de Inserção, e outros em situações particulares de desfavorecimento social, profissional ou económico.

Artigo 3.º
Condições de Acesso

Constituem condições de acesso dos beneficiários do presente regime:

a) Possuir situação contributiva regularizada perante o Estado e a Segurança Social;

b) Não se encontrar em qualquer situação de incumprimento perante instituições bancárias;

c) Dispor de capacidade organizativa para promover o projecto para o qual solicitam apoio;

d) Comprometer-se a constituir-se legalmente até à data da comunicação da decisão de concessão do crédito;

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Artigo 3º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 27 de Março de 2006

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

e) O projecto ser viável;

f) Aceitar acompanhamento do projecto, em qualquer uma das suas fases.

Artigo 4.º

Agentes de Microcrédito

Compete à comissão de crédito desenvolver a rede de agentes com vista à divulgação do microcrédito, identificação dos potenciais promotores, apoio técnico na preparação dos projectos, acompanhamento do ciclo completo dos projectos e avaliação do trabalho realizado, para os efeitos do artigo 8.º.

Artigo 5º

Tramitação das candidaturas

1. As candidaturas serão apresentadas, através de um formulário, de acordo com um modelo a aprovar pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

2. As candidaturas serão entregues em qualquer serviço público tutelado pelas direcções regionais com competência em matéria de emprego e formação profissional, apoio à coesão económica e solidariedade social e ainda nos postos da Rede Integrada de Apoio ao Cidadão, entidades que as remeterão de imediato à direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica.

3. A direcção regional com competência em matéria de apoio à coesão económica, conjuntamente com a direcção regional com competência em matéria de emprego e formação profissional e o Instituto de Acção Social, promoverá a realização de uma entrevista ao promotor e analisará as candidaturas, com base na pertinência do projecto, na capacidade de reembolso do crédito e na existência de uma contabilidade regular e fiável, submetendo-as à decisão da comissão de crédito.

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Artigo 6.º

Processo de Decisão

1. Para apreciação das candidaturas, será criada uma comissão de crédito constituída pelos Directores Regionais com competência em matéria de emprego e formação profissional, apoio à coesão económica e solidariedade social.

2. A comissão de crédito reunirá mensalmente, apreciando os projectos que em cada momento reúnam as condições para o efeito.

3. As decisões da comissão de crédito serão definitivas, e comunicadas por escrito aos interessados.

4. Após decisão favorável da comissão de crédito, o processo será encaminhado para as instituições de crédito que celebrarem protocolos para o efeito, para concessão do crédito.

Artigo 7.º

Montante e Reembolso do Microcrédito

1. O Microcrédito será concedido directamente pelas instituições de crédito, até ao montante máximo de €15.000,00 (quinze mil euros).

2. O crédito deverá ser reembolsado, nos termos a definir por protocolo com as entidades bancárias, de acordo com a análise a efectuar, em cada caso, pela comissão de crédito.

3. A Região suportará os encargos de risco bem como os juros dos empréstimos, nos termos a fixar nos protocolos com as instituições de crédito.

4. Os encargos financeiros decorrentes do número anterior serão suportados pela adequada dotação orçamental inscrita no capítulo 40 do orçamento da Região, até a um limite a fixar anualmente por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de economia.

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Artigo 8.º

Obrigações dos promotores

Compete aos promotores:

a) Promover a sua inscrição nas Finanças, através do preenchimento da declaração de início de actividade, durante o processo de constituição do contrato de empréstimo;

b) Cumprir as obrigações fiscais e para com a segurança social;

c) Cumprir o plano de reembolso, anexo ao contrato de empréstimo, nos termos definidos;

d) Afectar o empréstimo bancário aos fins definidos no contrato de empréstimo;

e) Movimentar a conta bancária indicada no contrato de empréstimo apenas para os fins nele indicados;

f) Manter em dossier devidamente organizado, toda a documentação relativa ao seu processo de microcrédito;

g) Estar disponível para as acções de acompanhamento por parte das entidades competentes para o efeito.

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional